



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.005, DE 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA N° _____

Dê-se nova redação ao artigo art. 1º da MPV 1005/2020:

Art. 1º As barreiras sanitárias protetivas de terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato têm a finalidade de controlar o trânsito de pessoas e mercadorias que se dirijam a essas áreas com o objetivo evitar ou prevenir riscos de contaminação e disseminação de doenças, no caso a COVID19, e são compostas por barreiras físicas somadas aos protocolos capazes de impedir a propagação do vírus.

Por decorrência, inclua-se o seguinte inciso no art. 1º da MPV 1005/2020:

I – conforme a ADPF 709, são objeto desta Medida Provisória somente as seguintes terras indígenas, abaixo elencadas conforme prioridade de instalação determinado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Prioridade 1: Alto Rio Negro, Alto Turiaçu, Araribóia, Avá Canoeiro, Enawenê- Nawê, Juma, Kaxinawá do Rio Humaitá, Mamoadate, Pirahã, Uru Eu Wau Wau, Vale do Javari, Yanomami, Kulina do Rio Envira;

Prioridade 2: Alto Tarauacá, Apyterewa, Araweté/Igarapé Ipixuna, Awá, Cachoeira Seca, Caru, Hi-Merimã, Igarapé Taboca do Alto Tarauacá, Kampa Isolados do Rio Envira, Kawahiwa do Rio Pardo, Massaco e Rio Branco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Rio Omerê, Riozinho do Alto Envira, Tanaru, Waimiri Atroari, Zo'e, Zuruahã.

Por decorrência, dê-se a seguinte nova redação à ementa:

CD/20431.22971-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas nas terras indígenas habitadas por povos indígenas isolados e de recente contato estipuladas na ADPF 709.”

CD/20431.22971-00

JUSTIFICATIVA

A MPV 1005/2020 está atrelada à ADPF 709, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Segundo sua própria exposição de motivos (EMI no 00136/2020 MJSP GSI ME), a Medida foi submetida à apreciação do Presidente da República com o intuito de autorizar a FUNAI **de forma excepcional, temporária e para satisfação das determinações fixadas na ADPF 709**, a efetuar pagamento de diárias a agentes de segurança estaduais e distritais que atuarão na proteção de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

Esta excepcionalidade, no entanto, não está expressamente prevista na norma e deve estar, seja para bem orientar seus destinatários, seja para não gerar interpretações equivocadas e restritivas de direitos ou insegurança jurídica acerca do escopo das ações que serão executadas nos territórios protegidos. A falta de clareza no texto legal pode causar ou perpetuar ações equivocadas nesses territórios e prejudicar a execução das determinações constantes da referida ADPF.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS